

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

(do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto os seguintes dispositivos:

“Art. 1º

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante a nomeação de bens à penhora ou, na inexistência destes, efetuar o depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais. (NR)

.....

Art. 899

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas e em 50%

(cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a penhora em espécie, por depósito ou *on-line*, não se justifica no caso de execuções provisórias, que são aquelas efetuadas enquanto a ação permanece em trâmite, sem que os valores sejam liberados para o trabalhador. Para essa hipótese, a penhora de bens é suficiente para garantir o futuro pagamento e não veda a possibilidade de a empresa utilizar os recursos financeiros para investimentos e outras obrigações.

Também defendemos que o valor do depósito recursal deve ser diminuído para pequenas e microempresas como forma de não desestimular o completo acesso à prestação jurisdicional. Muitas empresas pequenas se resignam com decisões das quais discordam por ter que disponibilizar o valor completo de uma condenação.

Contamos com o apoio dos Deputados e Deputadas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARINALDO ROSENDO